
CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS E RESPONSABILIZAÇÃO NA JURISDIÇÃO ESTATAL POR VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS NA CADEIA PRODUTIVA*

Bruna Barbosa Pecin

Carolina Spack Kimmelmeier

RESUMO: O objetivo desse texto é analisar o debate no campo jurídico quanto à aplicabilidade da Jurisdição Universal para a responsabilização de corporações transnacionais por violações de direitos humanos nas relações de trabalho que ocorram em sua cadeia produtiva. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura sobre o assunto de modo a identificar os argumentos apresentados para fundamentar a possibilidade de responsabilização de um ente integrante da cadeia produtiva em país diverso daquele em que a violação de direitos ocorreu, com ênfase no ATCA norte-americano. Esse tema se justifica diante de sua possível contribuição para o desenvolvimento de mecanismos para a responsabilização de corporações transnacionais e sua conveniência como estratégia de proteção de direitos nas relações de trabalho em cadeias globais de produção.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Corporações Transnacionais; Cadeia Produtiva; Jurisdição Universal.

* Uma primeira versão deste artigo foi escrita e publicada em agosto de 2016. A redação do presente artigo foi complementada para considerar decisões judiciais na Suprema Corte da Justiça Federal dos EUA posteriores à primeira versão.

Bruna Barbosa Pecin

Mestra em Educação Internacional Comparada pela Universidade de Stanford. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Carolina Spack Kimmelmeier

Doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito na Universidade Estadual de Maringá. Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, nas áreas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Observam-se substanciais alterações na estrutura de corporações transnacionais, que passaram a investir em novas maneiras de produção de bens e de prestação de serviços por meio da adoção da produção global com cadeias produtivas. Usualmente este fluxo se desenvolve entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, se valendo aqueles das vantagens econômicas que estes provêm, o que pode estar associado a não efetivação dos direitos humanos de sua população.

Em decorrência das violações a direitos humanos em cadeias produtivas de corporações transnacionais e da complexidade da responsabilização destes violadores a nível internacional, alguns Estados têm adotado medidas para buscar a responsabilização interna destas corporações, mesmo quando a violação não ocorreu no território onde o julgamento será realizado, utilizando-se do princípio da Jurisdição Universal para este fim.

O presente artigo tem como objetivo central analisar os fundamentos jurídicos relacionados à aplicação da Jurisdição Internacional a pessoas privadas, entre elas corporações transnacionais, especialmente no contexto de responsabilização de um ente integrante da cadeia produtiva em país diverso daquele em que o dano foi causado. Para tanto, por meio de revisão de literatura, é discutido o impacto das cadeias globais de produção das corporações transnacionais nos direitos humanos, notadamente nos direitos dos trabalhadores, bem como o debate em torno da aplicação da Jurisdição Internacional a pessoas privadas em casos de violações de direitos humanos em relações de trabalho.

2 AS CORPORações TRANSNACIONAIS E A CADEIA DE PRODUÇÃO GLOBAL

A mundialização do capital, nova etapa de desenvolvimento do capitalismo, assim conceituada por Chesnais¹, compreende uma mais intensa interação entre Estados e atores econômicos, possibilitando que as transações econômicas e a produção de bens e de serviços ultrapassassem os limites territoriais estatais de forma

1 CHESNAIS, François. **A Mundialização do Capital**, São Paulo: Xamã, 1996.

ampliada. Este movimento, associado à busca de grandes corporações por uma atuação mais competitiva no mercado desencadeou uma intensificação do processo de investimentos daquelas em países em desenvolvimento.

Este cenário confere uma relevância significativa a determinados atores não estatais, denominados de corporações transnacionais. Estas são conceituadas, por Daillier, Pellet e Quoc Dinh, como “[a]quela[s] organizaç[ões] constituída[s] de um centro de decisão localizado em um país e por centros de atividade, dotados ou não de personalidade própria, situados em um ou em vários outros países”², sendo este o termo oficial adotado pela declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1974³.

Para Chesnais, as corporações transnacionais assumem a forma de empresas-rede, atestando a interconexão entre “as finanças concentradas e a grande indústria, estando elas na origem de “um importante processo de ‘confusão’ das fronteiras entre o “lucro” e a “renda” na formação do lucro de exploração dos grupos”⁴.

Esta forma de atuação das corporações transnacionais influencia diretamente nas relações de trabalho, com uma maior instabilidade dos vínculos empregatícios e, conseqüentemente, pressão para o rebaixamento dos salários e demais direitos trabalhistas, precarização na contratação do trabalho e das condições de segurança e saúde dos trabalhadores e no enfraquecimento da representação sindical⁵.

A mobilidade global do capital e a competição entre potenciais receptores de investimentos de uma corporação transnacional desencorajam iniciativas de reconhecimento e de efetivação dos direitos do trabalhador que possam aumentar o custo da força de trabalho⁶. Desse modo, tornam-se cada vez mais recorrentes

2 DALLIER, Patrick, PELLET, Alain, QUOC DINH, Nguyen. **Direito Internacional Econômico e Tributário**. Brasília, v. 10, n. 1, p. 209-222, jan/jun, 2015..

3 CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. **Empresas Transnacionais: a regulamentação do lobby no país receptor de investimentos e a promoção do desenvolvimento econômico**. São Paulo, 2007. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031716.pdf>>. Acesso em 27/03/2016.

4 Chesnais, **A Mundialização do Capital**, p. 37.

5 KEUNE, Marteen e SCHMIDT, Vera. Global capital strategies and trade union responses: towards transnational collective bargaining? In **Internacional journal of labour research**. Vol. 01, n. 02, 2009, p. 9-26. Disponível em <http://www.ilo.org/actrav/info/pubs/WCMS_122375/lang--en/index.htm>. Acesso em: 22/06/2016, p. 9-26.

6 , STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International human rights in context:**

violações aos direitos humanos relacionadas às corporações transnacionais, que, segundo Peterke, “não cumprem [com] suas responsabilidades sociais ou até abusam delas, por motivos diferentes, ostentando seu poder em detrimento de determinados grupos e indivíduos”⁷.

Acerca da inserção do trabalho no campo da tutela dos direitos humanos, consoante Lucena Filho, “justifica-se, dentre outras razões de menor detalhamento, pelo relevo da figura do trabalho na vida humana e pela complexidade e tensões tão presentes na convivência entre os que detêm os meios de produção e os que efetivamente produzem”⁸. Nesta senda, há um crescente consenso internacional de que os direitos trabalhistas fundamentais estabelecidos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também são direitos humanos.

Desde o início das suas atividades, a OIT reconhece a relação entre trabalho e dignidade humana, como se observa em sua declaração de 1919. Seguindo este raciocínio, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho consagrou como direitos humanos fundamentais trabalhistas a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação e a proteção da segurança e saúde dos trabalhadores⁹, sendo sua efetivação compromisso de todos os membros pertencentes à Organização. Neste mesmo sentido, no âmbito da ONU, os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos afirmam que estes direitos fundamentais delimitados pela OIT tem natureza de direitos humanos¹⁰

.....
Law, Politics, Morals. 3. ed. Nova York: Oxford, 2007, p. 1385.

7 PETERKE, Sven. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: ESMPU, 2010. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf>. Acesso em 21/06/2016, p. 149

8 LUCENA FILHO, Humberto Lima de. Entre o universalismo e o relativismo teórico dos Direitos Humanos: a globalização e a (não) mercantilização do trabalho. In: **CONPEDI/UFPB: Direito Internacional e Direitos Humanos II - A humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no Século XXI**. João Pessoa, 1ed, v. 2, p. 311-339, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d926f01bf79efe88>>. Acesso em: 21/06/2016.

9 Inserido como parte dos direitos fundamentais laborais pela Declaração do Centenário da OIT em 2019.

10 ONU, **Resolução 17/4 do Conselho de Direitos Humanos da ONU**, adotada em 16 de junho de 2011.

Reconhece-se, portanto, como dever estatal a intervenção para a real garantia e efetivação dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana no campo concernente ao Direito do Trabalho.

Entretanto, esta intervenção estatal usualmente encontra obstáculos, considerando que os Estados costumeiramente se mostram incapazes de adotar medidas de responsabilização das corporações transnacionais por suas ações danosas aos direitos dos trabalhadores que empregam em cadeias globais. Isto ocorre por inúmeras razões, que vão de motivações políticas a incapacidade técnica.

Especificamente quanto às cadeias globais de produção, entendem-se estas como denominação que representa o atual estágio de dispersão geográfica e a fragmentação em diversas etapas da produção. Ou seja, consoante o IV relatório do Bureau Internacional do Trabalho de Genebra sobre Trabalho Decente nas cadeias globais de produção, estas podem ser conceituadas como a organização transfronteiriça das atividades necessárias para produzir bens e serviços e fornecê-los a consumidores através de “inputs” e diversas fases de desenvolvimento, produção e entrega¹¹.

Através da produção em cadeias globais, as corporações transnacionais buscam minimizar os custos do produto, se valendo de redes de externalização da produção (sub-contratados).

Maeoka, ao analisar a instalação de corporações transnacionais em determinadas regiões, consigna que estas partem em “busca da mão-de-obra nos lugares onde a remuneração é baixa e a estrutura de proteção dos trabalhadores é visivelmente precária”¹². Ainda, o relatório do Bureau Internacional do Trabalho reconhece que as “pressões globais nos preços dos produtores, os prazos de entrega e a intensa competição entre fornecedores podem influenciar negativamente nos valores de salários, condições de trabalho e no respeito pelos direitos fundamentais dos trabalhadores destas cadeias de produção”¹³, tudo em busca da diminuição do

11 International Labour Office, Decent work in supply chains, report IV (2016), acesso em ago/2016, http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/105/reports/reports-to-the-conference/WCMS_468097/lang--en/index.htm

12 MAEOKA, Erika. Os desafios do direito do trabalho no contexto da expansão do comércio internacional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 32, p. 07, 2009, p. 7.

13 International Labour Office, Decent work in supply chains, report IV (2016), acesso em ago/2016,

preço da produção, buscando assim se tornar mais competitivos e atrativos para investimentos.

Diante deste panorama, analisam-se os fundamentos jurídicos de responsabilização destas corporações transnacionais por violações a direitos humanos em sua cadeia produtiva, notadamente a denominada responsabilização doméstica, conforme se demonstrará a seguir.

3 JUSTIFICATIVA E POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO DE CORPORações TRANSNACIONAIS

Conforme o referencial prevalecente no Direito Internacional Público¹⁴, as pessoas jurídicas de direito privado não são tidas como sujeitos de Direito Internacional Público, o que impossibilitaria a aplicação a elas das normas internacionais de direitos humanos por organizações internacionais, resultando em uma lacuna nos mecanismos de proteção internacional aos direitos humanos.

Tradicionalmente, o Direito Internacional Público seria destinado apenas à tutela dos Estados e de suas relações jurídicas. Contudo, este panorama sofreu alterações após a Segunda Guerra Mundial, com a criação de organizações internacionais de grande relevância, como a ONU, em 1945, figurando estas como atores fundamentais na reestruturação das relações internacionais no momento pós-guerra¹⁵.

Mesmo não sendo possível caracterizar as corporações transnacionais como sujeitos do Direito Internacional Público em sentido pleno, conforme Santinho¹⁶ e a partir da leitura de Mazzuoli¹⁷ e Cretella Neto¹⁸, conclui-se que estas, podem ser reconhecidas

.....
http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/105/reports/reports-to-the-conference/WCMS_468097/lang--en/index.htm

14 REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 154.

15 AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 4.

16 SANTINHO, Guilherme Sampieri. **Responsabilidade internacional das corporações por ofensa aos direitos humanos. Estado e Responsabilidade**: questões críticas. Jacarezinho, 2013. Dissertação de mestrado, Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP. Disponível em: <http://www.uenp.edu.br/index.php/estagiarios/doc_view/4056-guilherme-sampieri-santinho>. Acesso em 27/03/2016..

17 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013., p. 458-459.

18 CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional. Exame do tema à luz**

ao menos como atores do Direito Internacional Público, a elas se atribuindo direitos e deveres, para que não apenas defendam seus interesses a nível internacional, mas também sejam responsabilizadas de tal maneira em caso de violação às normas de Direito Internacional Público.

Não obstante este entendimento, o que se observa através da análise histórica das tentativas de responsabilização internacional de corporações transnacionais por violação a direitos humanos é que inexistem mecanismos internacionais neste sentido¹⁹.

Contudo, considerando-se a primordialidade de responsabilização de transnacionais que violam direitos humanos em sua cadeia de produção, bem como a necessidade de reparação daqueles que foram lesados, e tendo em vista a ausência de mecanismos internacionais nesse sentido alguns países vêm se utilizando da construção doutrinária e jurisprudencial a respeito da Jurisdição Universal para responsabilizar corporações internamente por violações praticadas em jurisdições distintas²⁰, conforme análise desenvolvida no próximo tópico.

4 A JURISDIÇÃO UNIVERSAL, CADEIAS GLOBAIS DE PRODUÇÃO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NOS EUA

Em razão da não responsabilização no Estado em que se deu a violação de direitos humanos, muitas vezes pela desídia dos próprios entes estatais, bem como diante da inexistência de mecanismos a nível internacional, Estados assumem esta responsabilidade se valendo do princípio da Jurisdição Universal.

Como explica Joyner (1996, p. 170), o princípio da Jurisdição Universal surgiu inicialmente no contexto de prossecuções penais e subsequentemente se expandiu para áreas da litigância civil. O rol de violações que comportam a aplicação do princípio

.....
da Globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 62-63.

19 SALAZAR, Claudia T. Applying International Human Rights Norms in the United States: Holding Multinational Corporations Accountable in the United States For International Human Rights Violations Under the Alien Tort Claims Act. In **Journal of Civil Rights and Economic Development**. Vol. 19, n. 1, 2004, p. 116.

20 HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro e PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira. **Transnacionais no banco dos réus: experiências e possibilidades de responsabilização.** Curitiba: Terra de Direitos, 2009, p. 25.

da Jurisdição Universal foi alargado após os crimes contra a humanidade cometidos na Segunda Guerra Mundial. Em virtude da seriedade destes crimes e pelo fato de serem tão graves e de preocupação universal, eles afetam não apenas a segurança e os interesses da comunidade internacional, como também a moral, devendo seus perpetradores ser responsabilizados.

Para Reis e Lessa²¹, “a base conceitual da [J]urisdição [U]niversal é que tais infrações geram efeitos à comunidade internacional como um todo, ofendendo a própria consciência de humanidade”. Assim, extrai-se que ao se utilizar da Jurisdição Universal, Estados podem responsabilizar internamente, por meio de sua jurisdição, aqueles que cometeram determinadas infrações, ainda quando estas não apresentem nexos, em sua acepção tradicional, com o Estado.

As autoras acima mencionadas atribuem essa possibilidade ao fato de que as transgressões aos direitos humanos são questões de política pública internacional, passando todos os Estados a serem competentes para julgamento quando estes direitos são ofendidos, uma vez que seus efeitos são suportados por todos os territórios nacionais.

Por meio da Jurisdição Universal, a responsabilização poderia ocorrer independentemente do nexo que o Estado tem com a ofensa, com o ofensor, ou até mesmo com a vítima, mesmo se os nacionais daquele país não tenham sido gravemente afetados pelo ato.

Acerca da aplicação do princípio da Jurisdição Universal às violações a direitos humanos cometidas na produção de bens e serviços em cadeia produtiva global, há debate jurídico sobre sua admissibilidade. Caso seja admitido, sua contribuição central seria a responsabilização jurídica no território em que se localiza o centro de decisões de corporações transnacionais que, ao se utilizarem da distribuição internacional da produção a fim de diminuir os custos produtivos, se valem da contratação de fornecedores que não são submetidos à efetiva fiscalização no que tange às condições de emprego em seu Estado de origem, especialmente para responsabilização dos produtores finais, os maiores favorecidos pela precarização laboral.

21 REIS, Daniela Murados e LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli. **Submissão das corporações a sanções internacionais e meios não-estatais de reparação**: possíveis soluções à ineficácia do direito ao trabalho decente. In X Anuário Brasileiro de Direito Internacional, 2014, Belo Horizonte.. p. 108.

A admissibilidade desta figura é apontada como um mecanismo necessário diante dos efeitos limitados das medidas de controle, como auditorias, adotadas pelas corporações transnacionais como parte de suas políticas internas. Desta forma, ante a inexistência ou precariedade de controle interno, violações a direitos humanos, notadamente nas relações de trabalho, como trabalho escravo, trabalho infantil, trabalho inseguro, práticas discriminatórias e práticas antissindicais se tornam recorrentes no âmbito da produção descentralizada.

Desse modo, uma questão significativa no cenário jurídico sobre esse tema é a busca pela responsabilização, especialmente, dos produtores finais, que são favorecidos por essas violações de direitos humanos e consequente diminuição dos custos da produção, sendo eles dificilmente responsabilizados, em razão do resguardo que a produção em cadeia e a fragmentariedade da produção a eles traz. Isto se justifica porque tais ações ofendem a comunidade internacional como um todo, bem como são prejudiciais aos agentes econômicos privados que respeitam os direitos humanos nas relações de trabalho.

Neste sentido, Reis e Lessa²² entendem que:

[...] a competência em matéria de atos de atores não estatais é baseada na natureza da transgressão aos Direitos Humanos como uma questão de política pública internacional. Isto implica que as normas de direitos humanos se aplicam a todos os indivíduos (pessoas físicas ou jurídicas) e que, portanto, requerem a oponibilidade geral. Dessa forma, pela jurisdição universal, passam a ser competentes todos os Estados para o julgamento de infrações aos Direitos Humanos, vez que seus efeitos são, necessariamente, sofridos em todos os territórios nacionais, independente do local de sua efetivação.

Piovesan²³, no mesmo sentido, observa que a proteção aos direitos humanos, tendo em vista sua relevância e interesse internacional, não deve ser reservada apenas ao domínio de determinado Estado, ou se restringir apenas a sua competência, sendo

22 REIS, Daniela Murados e LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli. **Submissão das corporações a sanções internacionais e meios não-estatais de reparação**: possíveis soluções à ineficácia do direito ao trabalho decente. In X Anuário Brasileiro de Direito Internacional, 2014, Belo Horizonte, p. 108.

23 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**, 1ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

esta ideia fortalecida pelo princípio da Jurisdição Universal.

A autora aprofunda a concepção ao apontar duas relevantes consequências da utilização do princípio, sendo elas:

[...] [a)] a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados; [e] [b)] a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito²⁴.

A despeito do entendimento da possibilidade de aplicação do princípio da Jurisdição Universal para busca de responsabilização extraterritorial de agentes que cometeram graves crimes contra direitos humanos, dúvidas acerca do seu limite de aplicabilidade ainda persistem, diante da inexistência de tratados que estabeleçam de forma obrigatória o exercício da Jurisdição Universal por Estados.

Steiner, Alston e Goodman (2011, p. 1162) elucidam que:

A jurisdição universal sobre algumas ofensas específicas é resultado da condenação universal daquelas atividades e do interesse geral na cooperação para reprimi-las, como se reflete em acordos internacionais amplamente aceitos e resoluções de organizações internacionais. Estas ofensas são sujeitas a jurisdição universal como uma matéria de direito consuetudinário. A jurisdição universal para ofensas adicionais é provida por acordos internacionais, mas continua indeterminado se a jurisdição universal sobre uma ofensa específica se tornou parte do direito consuetudinário para Estados que não são parte destes acordos.

Contudo, não obstante a discussão acerca do limite de aplicabilidade do princípio e sua imposição ou não a Estados, Hoover (2011, p. 08) assevera que de fato o exercício da Jurisdição Universal pode ser permissivo ou obrigatório, assinalando, entretanto, que diversos doutrinadores e advogados de direitos humanos argumentam que o direito internacional dita o exercício deste princípio para a responsabilização e a punição de

24 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**, 1ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

perpetradores de crimes internacionais.

Ainda, Hoover (2011, p. 08) complementa que não apenas as quatro Convenções de Genebra de 1949 reconheceram o princípio da Jurisdição Universal como forma de obrigação para extraditar e processar graves violações, como também a Convenção contra Tortura e outras Formas Cruéis, Desumanas e Degradantes de Tratamento ou Punição, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de dezembro de 1984 vinculou legalmente aqueles que a ratificaram a exercer a Jurisdição Universal contra violadores dos preceitos da convenção. Desta forma, o autor continua declarando que hoje, a maioria dos Estados reconhece que tem um dever moral de exercício da Jurisdição Universal sobre crimes que violam direitos humanos.

Independente de sua forma mandamental, o que se percebe do contexto atual do direito internacional dos direitos humanos é que o princípio da Jurisdição Universal possui cada vez mais aplicabilidade, sendo encontrado em algumas legislações nacionais, como por exemplo, a dos Estados Unidos da América (EUA), que, segundo Salazar (2004, p. 115), buscando alternativas desvinculadas de organismos internacionais para efetuar a responsabilização de corporações transnacionais quando da violação de direitos humanos, internalizaram o princípio através da aplicação de um estatuto que tem duzentos anos de idade, denominado de *Alien Torts Claim Act* (ATCA).

Hoshino e Prioste (2009, p. 26-27) conceituam o ATCA como

[...] uma lei promulgada nos Estados Unidos da América, em 1789, que, vigente até hoje, tem sido uma das ferramentas mais utilizadas para buscar a responsabilização de empresas transnacionais com sede ou escritórios importantes nesse país. O fato de essa norma ter como objeto violações das “leis das nações”, isto é, dos princípios e regras de direito internacional, vem permitindo uma ampliação do seu sentido para incluir a proteção dos Direitos humanos. Trata-se, portanto, de um instrumento para processar, nos tribunais federais norte-americanos, agentes governamentais e, cada vez mais, também atores privados por violações a esses direitos ocorridas em outros países²⁵.

25 HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro e PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira. **Transnacionais no banco dos réus: experiências e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009, p. 26-27)

O ATCA prevê jurisdição original da justiça federal sobre qualquer ação civil interposta por um estrangeiro a respeito de danos cometidos em decorrência de violações à lei das nações ou a tratados internacionais vigentes nos EUA. Há, portanto, reconhecimento da jurisdição interna para julgar e responsabilizar agentes que cometam atos ilícitos internacionais, independente do país em que ocorreram com o fundamento de que o Direito Internacional Público é fonte do direito estadunidense.

Isto ocorre pela previsão legal de que os EUA podem julgar e responsabilizar agentes que cometam atos ilícitos internacionais, independente do país em que ocorreram, e pelo fato de que o Direito Internacional Público é fonte de aplicação do direito estadunidense, possibilitando assim a reparação civil de atos ilícitos internacionais naquele país, o que somente é efetivado por meio deste ato normativo.

Consoante Salazar (2004, p. 116), a aplicação da norma teve início com o caso *Filartiga v. Irala-Pena*, que atribuiu jurisdição a cortes federais para julgamento de casos que violassem a lei das nações. Desde então, diversos casos foram apresentados às cortes federais americanas buscaram expandir a jurisdição do ATCA para abranger variadas categorias de violações a normas federais, incluindo ainda em sua jurisdição a aplicação àqueles atos perpetrados não apenas por Estados, mas também por agentes estatais, indivíduos e corporações transnacionais.

O caso *Kadic v Karadzic* é amostra relevante da utilização da ATCA, trazendo a possibilidade da aplicação da norma a entes de direito privado, que em seu julgamento entendeu ser possível à aplicação do estatuto a pessoas privadas, inclusive corporações transnacionais, independentemente de sua vinculação a algum Estado, concluindo ainda que estas devem cumprir as normas de Direito Internacional Público, consoante explanação de Santinho²⁶.

Segundo Salazar²⁷, a possível evolução da aplicação da ATCA a casos envolvendo corporações transnacionais é condizente com a expansão da estrutura do sistema

26 SANTINHO, Guilherme Sampieri. **Responsabilidade internacional das corporações por ofensa aos direitos humanos. Estado e Responsabilidade:** questões críticas. Jacarezinho, 2013. Dissertação de mestrado, Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP, p. 58.

27 SALAZAR, Claudia T. Applying International Human Rights Norms in the United States: Holding Multinational Corporations Accountable in the United States For International Human Rights Violations Under the Alien Tort Claims Act. In **Journal of Civil Rights and Economic Development**. Vol. 19, n. 1, 2004, p. 118. Disponível em: <<http://scholarship.law.stjohns.edu/jcred/vol19/iss1/10>>. Acesso em: 22/06/2016.

internacional e com a evolução do direito internacional, tendo em vista a presença consistente das corporações transnacionais no nosso atual sistema internacional. Também se justifica a aplicação do ATCA em desfavor de corporações transnacionais pelo status global por elas adquirido, sendo este equiparado ao de sujeitos do direito internacional público, conforme tratado nos capítulos acima.

A aplicação do ATCA fundamentou uma série de ações propostas nesse país nas últimas décadas, inclusive de litígios envolvendo três das maiores companhias de produção de chocolate do país por violações a direitos humanos em sua cadeia produtiva, mais especificamente pela rede de fornecedores de cacau do oeste da África que se utilizam do trabalho escravo infantil na produção²⁸.

As ações propostas tinham por objeto a condenação ao pagamento de indenização e a proibição contra práticas comerciais injustas e enganosas²⁹.

As decisões adotadas pela Suprema Corte dos EUA, entretanto, mostram tendência em refutar a aplicação da Jurisdição Internacional para corporações transnacionais por violações de direitos humanos na seara laboral. Como exemplo tem-se a decisão do caso Nestlé Inc. vs. Doe (2021). Entretanto, não se trata de uma refutação absoluta, mas da imposição de limites, tais como que o réu não seja estrangeiro, que a conduta configure uma violação de direito humano internacional universalmente aceita, tais como genocídio, crime de guerra, crimes contra a humanidade, escravidão e terrorismo e que a pessoa jurídica presente no território americano tenha praticado atos que não sejam meramente empresariais, como a compra e venda de produtos de fornecedores que praticavam trabalho escravo³⁰.

Neste contexto, o princípio da jurisdição universal, exemplificado por meio do ATCA permanece como parte do debate sobre a construção de mecanismos mecanismo para a responsabilização no âmbito da jurisdição estatal em localidade diversa da violação dos direitos humanos no âmbito das cadeias globais de produção, embora seus resultados não sejam aqueles previstos inicialmente pelos seus defensores.

28 "Courthouse News", última atualização em 29 de setembro de 2015, <http://www.courthousenews.com/2015/09/29/chocolate-giants-face-slave-labor-lawsuits.htm>.

29 "Courthouse News".

30 PETCH, Clara. What remains of the Alien Tort Statute after Nestlé USA, Inc. v. Doe? **Northwestern Journal of International Law & Business**, 397, 2022.

5 CONCLUSÃO

A mundialização do capital amplia a relevância das corporações transnacionais, que, ao investirem na produção através da utilização de cadeias produtivas globais, buscam maximizar os lucros e minimizar os custos, se tornando ainda mais competitivas no mercado.

Tem sido constatada uma tendência à violação dos direitos humanos nas relações de trabalho das cadeias produtivas globais tais como, trabalho escravo e trabalho infantil.

Apesar das corporações transnacionais não serem reconhecidas como sujeitos do Direito Internacional Público, a elas são atribuídos direitos e deveres no campo dos direitos humanos. Entretanto, não obstante este entendimento, o que se observa através da análise histórica das tentativas de responsabilização internacional de corporações transnacionais por violação a direitos humanos é que inexistem mecanismos internacionais neste sentido.

Contudo, tendo em vista a primordialidade da responsabilização destas corporações quando da violação a direitos humanos na cadeia de produção, buscam-se mecanismos domésticos que tragam esta possibilidade, sendo o princípio da Jurisdição Universal adotado para este fim, uma vez que ele viabiliza o julgamento interno daqueles que cometeram graves infrações a direitos humanos, ainda que estas não apresentem nexos com o Estado julgador.

Exemplo da utilização do princípio da Jurisdição Universal para responsabilização doméstica poderia ser a aplicação do *Alien Torts Claim Act (ATCA)* nos EUA. Este foi base para ações que buscavam responsabilização de empresas privadas pela prática de atos ilícitos internacionais, inclusive em matéria de direitos humanos nas cadeias produtivas, independentemente do local onde efetivamente ocorreram.

Entretanto, as decisões adotadas pela Suprema Corte dos EUA mostram tendência em refutar a aplicação da Jurisdição Internacional para corporações transnacionais por violações de direitos humanos na seara laboral. Entretanto, não se trata de uma refutação absoluta, permanecendo abertura para a judicialização e para o debate.

Referências

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**, São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. **Empresas Transnacionais: a regulamentação do lobby no país receptor de investimentos e a promoção do desenvolvimento econômico**. São Paulo, 2007. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031716.pdf>>. Acesso em 27/03/2016.

CHESNAIS, François. **A Mundialização do Capital**, São Paulo: Xamã, 1996.

CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Exame do tema à luz da Globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DALLIER, Patrick, PELLET, Alain, QUOC DINH, Nguyen. **Direito Internacional Econômico e Tributário**. Brasília, v. 10, n. 1, p. 209-222, jan/jun, 2015. Disponível em: <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/viewFile/5955/3918>>. Acesso em: 20/06/2016.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro e PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira. **Transnacionais no banco dos réus: experiências e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009.

KEUNE, Marteen e SCHMIDT, Vera. Global capital strategies and trade union responses: towards transnational collective bargaining?" In **Internacional journal of labour research**. Vol. 01, n. 02, 2009, p. 9-26. Disponível em <http://www.ilo.org/actrav/info/pubs/WCMS_122375/lang-en/index.htm>. Acesso em: 22/06/2016.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. Entre o universalismo e o relativismo teórico dos Direitos Humanos: a globalização e a (não) mercantilização do trabalho. In: **CONPEDI/UFPB: Direito Internacional e Direitos Humanos II - A humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça**

no Século XXI. João Pessoa, 1ed, v. 2, p. 311-339, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d926f01bf79efe88>>. Acesso em: 21/06/2016.

MAEOKA, Erika. Os desafios do direito do trabalho no contexto da expansão do comércio internacional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 32, p. 07, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PETERKE, Sven. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: ESMPU, 2010. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf>. Acesso em 21/06/2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**, 1ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

REIS, Daniela Murados e LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli. **Submissão das corporações a sanções internacionais e meios não-estatais de reparação: possíveis soluções à ineficácia do direito ao trabalho decente**. In X Anuário Brasileiro de Direito Internacional, 2014, Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Submiss%C3%A3o-das-Corpora%C3%A7%C3%B5es-%C3%A0-San%C3%A7%C3%B5es-Internacionais-e-Meios-N%C3%A3o-Estatais-de-Repara%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 05/04/2016.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SALAZAR, Claudia T. Applying International Human Rights Norms in the United States: Holding Multinational Corporations Accountable in the United States For International Human Rights Violations Under the Alien Tort Claims Act. In **Journal of Civil Rights and Economic Development**. Vol. 19, n. 1, 2004. Disponível em: <<http://scholarship.law.stjohns.edu/jcred/vol19/iss1/10>>. Acesso em: 22/06/2016.

SANTINHO, Guilherme Sampieri. **Responsabilidade internacional das corporações por ofensa aos direitos humanos. Estado e Responsabilidade:** questões críticas. Jacarezinho, 2013. Dissertação de mestrado, Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP. Disponível em: <http://www.uenp.edu.br/index.php/estagiarios/doc_view/4056-guilherme-sampieri-santinho>. Acesso em 27/03/2016.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International human rights in context: Law, Politics, Morals.** 3. ed. Nova York: Oxford, 2007.

PETCH, Clara. What remains of the Alien Tort Statute after *Neslé USA, Inc. v. Doe*? **Northwestern Journal of International Law & Business**, 397, 2022. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1881&context=njilb>